



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10875.005236/2003-58
Recurso nº 138017
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.508
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente GOLDEN FARMA ADMINISTRADORA DE BENS MÓVEIS S. C. LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.508

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 468.369, de 07 de agosto de 2003 (fls. 23), sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada, qual seja, representação comercial.

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que *"o objeto social da entidade consiste na exploração do ramo de serviço de intermediação na compra e venda de bens móveis, incidindo, portanto, na vedação prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, por se tratar de atividade econômica vedada, assemelhada à atividade de representante comercial."*

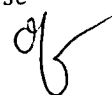
Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 10) à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

- *preliminarmente, a nulidade do ato declaratório, que fixou a data da exclusão a partir de 01º de janeiro de 2002 e não a partir de sua edição, ou seja, 07 de agosto de 2003;*
- *desde a sua constituição, a empresa utilizava o CNAE nº 7499-3 – intermediação na compra e venda de bens móveis, mas, em razão das alterações promovidas pela IN SRF nº 62, de 28 de junho de 2001, foi obrigada a alterar o seu CNAE para 5188-7/00 – representação comercial e agentes do comércio;*
- *o contribuinte exerce atividade de cobrança de valores, que não se assemelha a qualquer atividade que impede a opção pelo SIMPLES, e*
- *que a atividade desenvolvida pela empresa, nem por similitude, se assemelha à representação comercial.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

REPRESENTANTE COMERCIAL. CORRETOR. VEDAÇÃO. As pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de representante comercial e corretor não podem optar pelo Simples.

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se



indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. Solicitação Indeferida.

Cientificado da mencionada decisão em 06/02/07 (fls. 46), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 07/03/07 (fls. 47 a 69), reiterando as razões já esposadas em sua impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A questão objeto do presente processo refere-se, em suma, à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que exerce atividade de representação comercial, o que impede a sua opção por referida sistemática, em razão do disposto no artigo 9º, inciso XII, Lei nº 9.317/98.

Ocorre que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não há quaisquer documentos ou informações suficientes para confirmar a prática de referida atividade impeditiva pelo contribuinte, que se limitou a alegar que exerce atividade de cobrança de valores, que nada se assemelha com a atividade impeditiva apontada como fundamento de sua exclusão.

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovada a prática ou não de atividade de representação comercial.

Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que a autoridade competente da Receita Federal ateste a natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, especialmente a prática de representação comercial, anexando aos autos documentos, tais como notas fiscais e contratos de prestação de serviços, que comprovem o exercício das atividades que constatar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


Nanci Gama - Relatora